



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 278/25
Folhas: 05/05

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026, e dá outras providências, conforme mensagem nº 068/2025.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 278/2025, o qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Dessa forma é importante iniciarmos com o que dispõe o artigo 165 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

COMISSÕES TÉCNICAS
E COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 01/06/25
Sônia Bonalva

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 273125

Folhas: 0835

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

O objetivo do projeto de lei é projetar as estimativas das receitas próprias e de transferências constitucionais, permitindo o acompanhamento das despesas, periodicamente, como forma de definir uma meta fiscal ajustada.

Assim o projeto estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orienta a elaboração da proposta orçamentária, dispõe sobre a estrutura e organização do orçamento, estabelece normas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas do governo.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Da mesma sorte, a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria orçamentária vem devidamente regulada no art. 5º da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

- VII - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Ainda, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

Lei Orgânica Municipal

Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

Passados os aspectos formais, passemos a analise dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)
d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 278125
Folhas: 080

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 278/25

Folhas: 026

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

A proposta demonstra responsabilidade fiscal ao prever os mecanismos de ajuste bem como atenção as obrigações constitucionais e legais relativas à saúde, educação e assistência social.

No que se refere à estimativa de receitas e à fixação de despesas, a proposta segue parâmetros técnicos consistentes.

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 278/2025 diante da consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio Padre Miguelino, 03 de junho de 2025.

KLEBER FERNANDES
Vereador